



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/204 (CONTJOR)

Participação contra o Diário de Notícias por alegada falta de rigor informativo na peça com o título «Metade dos casos de corrupção têm origem nas autarquias», publicada na edição impressa e online de dia 8 de junho de 2019

Lisboa
15 de outubro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/204 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o jornal Diário de Notícias, propriedade da Global Notícias, Media Group, SA., por alegada falta de rigor informativo na peça com o título «Metade dos casos de corrupção têm origem nas autarquias», publicada na edição impressa e *online* de dia 8 de junho de 2019

I. Enquadramento

1. Na sequência de uma participação contra o jornal Diário de Notícias, (doravante, Denunciado), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia 11 de junho de 2019, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2019/214, por falta de rigor informativo na peça com o título «Metade dos casos de corrupção têm origem nas autarquias», publicada na edição impressa e *online* de dia 8 de junho de 2019.
2. Alega o Participante que na peça referida foi veiculada a informação errada de que teria sido condenado, enquanto presidente da câmara, pelo crime de corrupção.
3. Reconhece o Participante ter sido condenado «por prevaricação em cargo político», sublinhando, no entanto, que no processo de que foi alvo concluiu-se «não haver o mais pequeno indício de corrupção ou interesse pessoal nos casos que licenci(ou)».
4. Notificada para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado reconhece que quando a jornalista «se refere a quatro dos autarcas condenados escreveu que os mesmos haviam sido condenados por “crimes de corrupção”».
5. Contudo, acrescenta que, «quando se refere à situação de Macário Correia, em especial, escreve que este havia sido condenado pelo crime de “prevaricação”».
6. Considera o Denunciado que é diferente «do ponto de vista jornalístico e até do ponto de vista jurídico – dizer que alguém foi condenado “pelo crime de corrupção” ou que foi condenado (juntamente com outras pessoas) por crimes de corrupção».

7. Defende o Denunciado que o crime de prevaricação «é um designado crime conexo à corrupção» e sustenta esta posição afirmando que a doutrina também assim o classifica, como o fez o Ministério Público no Relatório Síntese sobre a Corrupção e Criminalidade Conexa – 1. NOV. 2017 a 31 OUT. 2018.
8. Continua dizendo que, resulta do exposto que «o crime de prevaricação é hoje descrito, estudado e considerado como um crime conexo à corrupção, precisamente por se encontrar associado a práticas de titulares de cargos políticos no exercício de funções».
9. Mais disse que «na sua peça, a jornalista, reportando-se a Macário Correia e a um grupo de mais três autarcas, refere que estes foram condenados por crimes de corrupção no exercício das suas funções».
«A jornalista não escreveu que Macário Correia foi condenado pelo crime de corrupção», mas sim «que o mesmo – juntamente com quatro outros autarcas – tinham sido condenados por “crimes de corrupção”».
10. Sustenta o Denunciado que a expressão usada «visa dar a entender, não que aquele cometeu o crime de corrupção, mas sim que cometeu um crime conexo ao da corrupção».
11. Conclui por isso que na notícia visada não há falta de rigor pelo que se deve procederão arquivamento do presente processo.

II. Análise

12. Na presente análise está em causa a alegada falta de rigor na peça jornalística publicada pelo Denunciado.
13. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Tal dever de rigor materializa-se no cumprimento de outros deveres como procurar a diversificação das fontes, ouvir todas as partes com interesses atendíveis na peça noticiada, identificar as fontes de informação, entre outros. Também o artigo 3.º da Lei

de Imprensa prevê que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites aqueles que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objetividade da informação (...)».

14. Considera o Participante que o facto de na peça jornalística visada se referir que, juntamente com outros três autarcas, tinha sido condenado «por crimes de corrupção», faz com que a notícia padeça de falta de rigor informativo, uma vez que o Participante foi condenado pelo crime de prevaricação.
15. Por sua vez, alega o Denunciado que a notícia não padece de falta de rigor informativo. Sustenta o Denunciado que o crime de prevaricação é um crime conexo ao crime de corrupção. Por outro lado, se, num primeiro momento da notícia se refere, genericamente, que quatro autarcas tinham sido condenados «por crimes de corrupção», quando se fala especificamente do Participante, é dito que foi condenado pelo crime de prevaricação.
16. Ainda que os crimes de corrupção (ativa e passiva) e o crime de prevaricação constituam tipos de crime que protegem bens jurídicos diferenciados - na corrupção o bem jurídico protegido é a autonomia intencional do Estado, na prevaricação o bem jurídico protegido é a realização da justiça (Jorge Figueiredo Dias, 2001, Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra Editora, Tomo III, páginas 609 e 681) – a verdade é que no próprio Relatório do Ministério Público atrás citado o crime de prevaricação aparece como crime conexo ao crime de corrupção.
17. Deste modo, o título que alude a crimes de corrupção – e não, note-se, ao crime de corrupção – não padece de falta de rigor informativo, não sendo sequer necessário acrescentar que, noutra segmento da notícia, onde a particularização do tipo criminal já assume outra densidade informativa, é efetivamente dito que o Participante foi condenado pelo crime de prevaricação.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal Diário de Notícias, propriedade da Global Notícias, Media Group, SA, por alegada falta de rigor informativo na peça com o título

«Metade dos casos de corrupção têm origem nas autarquias», publicada na edição impressa e *online* de dia 8 de junho de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo